



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

LEI Nº 3.983 DE 24 JANEIRO DE 2014

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Arion Luis Borges Braga, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica em especial o disposto no seu Art. 53, § 8º e, em cumprimento ao Art. 8º da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores que: Institui o Código de Trânsito Brasileiro;

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º - O Sistema Municipal de Trânsito – SMP, será regulado por esta lei e constituído dos seguintes órgãos:

I – Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos - SMOTSU;

II – Departamento Municipal de Trânsito - DMT;

III – Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI;

IV – Brigada Militar – Convênios;

V – Conselho Municipal de Trânsito e Tráfego – CMTT.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos, ou sua sucedânea, será através do Departamento Municipal de Trânsito, o órgão executor das deliberações das políticas e ações relacionadas à circulação viária no âmbito municipal.

CAPÍTULO II – DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO

Art. 3º - O Departamento Municipal de Trânsito - DMT, será vinculado a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos, ou em caso de alteração ou extinção por sua sucedânea.

Parágrafo Único: O DMT será coordenado por um diretor de trânsito, com seu padrão e funções regulamentadas e constantes da lei que versa sobre a estrutura administrativa dos cargos em comissão e funções gratificadas do Poder Executivo.

Seção I – Das Atribuições

Art. 4º - Ao DMT – compete dentre outras as seguintes atribuições:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e suas normas de trânsito, no âmbito municipal;

II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, pedestres, animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III – implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – coletar dados estatísticos, elaborar estudos sobre os acidentes de trânsito e suas causas;

V – estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI – executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as penalidades administrativas por infração de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito e Tráfego;

VII – aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas na Lei federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores, notificando e destinando a arrecadação aos órgãos competentes;

VIII – fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas cabíveis relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotação de veículos, bem como notificar e destinar a arrecadação das multas ao órgão competente;

IX – autorizar e fiscalizar a realização de obras e eventos que interfiram na livre circulação de veículos e pedestres, de acordo com o regulamento pertinente;

X – exercer as atividades previstas para o órgão executivo municipal de trânsito, conforme disposto no § 2º da Lei Federal nº 9.503/97 e suas alterações posteriores;

XI – implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas, destinando a arrecadação ao órgão competente, os valores daí decorrentes, observados os princípios da demanda e do interesse público;

XII – arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos, objetos e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosa, arrecadando os valores decorrentes da prestação destes serviços, destinando a arrecadação ao órgão competente;

XIII – credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIV – integrar-se aos outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas a unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da federação;

XV – implantar medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XVI – promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVII – planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVIII – registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de tração e propulsão humana e da tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades, destinando as multas decorrentes de infrações aos órgãos competentes;

XIX – conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XX – articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XXI – fiscalizar em nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, além de dar apoio às ações específicas da Secretaria

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo e/ou sua sucedânea;

XXII – vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXXIII – elaborar convênios e contratos, com pessoas jurídicas de direito público ou privado, visando à consecução dos objetivos e finalidades constantes da presente lei.

Seção II – Dos Órgãos de Apoio

Art. 5º - Para desempenho das atribuições e competências definidas nesta lei, o Departamento de Trânsito será assessorado, no que couber, pelos demais órgãos da Administração e especificamente:

I – no desenvolvimento das atividades de engenharia de tráfego, pelo Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Municipal de Planejamento, Meio Ambiente e Urbanismo e em caso de extinção ou alteração por sua sucedânea;

II – na educação de trânsito pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes e em caso de extinção ou alteração por sua sucedânea;

III – no controle de análise de estatística, os dados serão colhidos junto ao órgão fiscalizador e processados junto a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Urbanos e em caso de extinção ou alteração por sua sucedânea;

IV – fica delegada a Brigada Militar a competência de operar e fiscalizar o trânsito na circunscrição territorial do Município, nos termos do convênio firmado em 13/06/2002, até a nomeação dos fiscais de trânsito e transportes.

CAPÍTULO III – DA JARI

Art. 6º - A Junta Administrativa de Recursos e Infrações – JARI – passa a ser regulado por esta lei, vinculado a Secretaria Municipal de Obras, Trânsito e Serviços Públicos ou por sua sucedânea em caso de alteração ou extinção, prestando-lhe apoio administrativo e financeiro para seu regular funcionamento.

Seção I – Das Atribuições

Art. 7º - A JARI possui as seguintes atribuições:

I – julgar os recursos interpostos com relação a autuações por infrações de trânsito de competência municipal;

II – solicitar ao órgão executivo de trânsito as informações complementares relativas aos recursos, com vistas aos julgamentos;

III – encaminhar ao órgão executivo de trânsito as sugestões recolhidas nos julgamentos dos recursos, visando aperfeiçoar o sistema de trânsito;

IV – elaborar o seu regimento interno;

V – credenciar-se no Conselho de Trânsito do Estado do Rio Grande do Sul, segundo disposições que vierem ser estabelecidas.

Seção II – Da Composição:

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 8º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações - JARI, órgão colegiado, terá no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

I – um(01) integrante da sociedade civil com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade;

II – um(01) representante servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;

III – um(01) representante do órgão municipal de trânsito.

§ 1º - É facultada a suplência.

§ 2º - Os integrantes da JARI serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III – Do funcionamento

Art. 9º - A JARI terá seu funcionamento normatizado por seu Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros e publicado por Decreto do Executivo Municipal.

Seção IV – Do mandato

Art. 10 – O mandato dos integrantes da JARI será, no mínimo, de um ano e, no máximo, de dois anos.

Parágrafo Único: O Regimento Interno disciplinará a duração do mandato e a possibilidade de recondução dos integrantes da JARI, limitado apenas um período sucessivo.

Seção V – Das Vedações:

Art. 11 – É vedado aos integrantes da JARI comporem o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

Seção VI – Do Jeton

Art. 12 – Os membros da JARI farão jus a um jeton, por sessão realizada, no valor de R\$: 100,00(cem reais), limitadas a no máximo quatro sessões mensais.

Parágrafo Único: O valor do jeton será reajustado anualmente, a partir da data de vigência desta Lei, pelo mesmo índice de reposição dos vencimentos dos servidores municipais.

CAPÍTULO IV – DO CONSELHO MUNICIPAL DE TRAFEGO E TRÂNSITO

Art. 13 – Fica criado o Conselho Municipal de Trafego e Trânsito – CMTT – com atribuições definidas e composição pela presente Lei.

Seção I – Das Atribuições

Art. 14 – São atribuições do CMTT, dentre outras:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

II - elaborar normas no âmbito das respectivas competências;

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

IV - estimular e orientar a execução de campanhas educativas de trânsito;

V - julgar os recursos interpostos contra decisões:

a) das JARI;

VI - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito;

VII - dirimir conflitos sobre circunscrição e competência de trânsito no âmbito do Município;

VIII - pronunciar-se em caráter final acerca das concessões municipais, atinentes ao tráfego e ao trânsito no âmbito municipal.

Parágrafo Único: As definições e decisões CMTT, terão caráter deliberativo e serão implementadas pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Seção II – Da Composição:

Art. 15 – O CMTT será composto da seguinte forma:

I – um representante titular e um suplente indicado pelo executivo municipal;

II – um representante titular e um suplente indicado pela ACICAN;

III – um representante titular e um suplente indicado pela subseção da OAB;

IV – um representante titular e um suplente indicado pela associação dos taxistas;

V – um representante titular e um suplente indicado pela associação dos fretistas;

VI – um representante titular e um suplente indicado pelas empresas do transporte intramunicipal.

Parágrafo Único: Os membros serão do CMTT serão nomeados por Decreto do Executivo Municipal.

Seção III – Da Direção e Mandato:

Art. 16 - O presidente do CMTT, será eleito pela maioria dos pares.

Art. 17 – O mandato dos membros do CMTT será de dois anos, permitida a recondução.

Parágrafo Único: A participação no CMTT será considerada de relevante interesse público, não cabendo aos seus integrantes qualquer remuneração e/ou vencimentos.

CAPÍTULO V – DO TRANSPORTE ESCOLAR

Art. 18 - Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados e do Município exigindo-se, para tanto:

I - registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela, dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN;

VI – respeitar o tempo de uso máximo definido em lei para o transporte coletivo municipal;

VII – manter o veículo em perfeitas condições de uso;

VIII – outras definidas em edital ou contrato específico firmado entre o prestador de serviço e o contratante público ou privado.

Art. 19 - A autorização a que se refere o artigo anterior deverá ser afixada na parte interna do veículo, em local visível, com inscrição da lotação permitida, sendo vedada a condução de escolares em número superior à capacidade estabelecida pelo fabricante.

Seção I – Do Condutor no Transporte Escolar

Art. 20 - O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

CAPÍTULO VI - DA EDUCAÇÃO PARA O TRÂNSITO

Art. 21 - A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Municipal de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Municipal de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de Escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 22 - O Departamento Municipal de Trânsito estabelecerá, anualmente, os temas e os cronogramas das campanhas no âmbito municipal em consonância com os temas estaduais e nacionais que deverão ser promovidas por todos os órgãos do Sistema Municipal de Trânsito, em especial nos períodos referentes às férias escolares, feriados prolongados.

Parágrafo Único - As campanhas de que trata este artigo são de caráter permanente, e os serviços de rádio e difusão sonora de sons e imagens explorados pelo poder público são obrigados a difundir-las gratuitamente, com a frequência recomendada pelos órgãos competentes do Sistema Municipal de Trânsito.

DOE SANGUE! DOE ÓRGÃOS! SALVE UMA VIDA!



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 23 - A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Municipal de Trânsito e da Secretária Municipal de Educação.

Parágrafo Único. Para a finalidade prevista neste artigo, o Departamento Municipal de Trânsito e a Secretaria Municipal de Educação, diretamente ou mediante convênio, promoverão:

I - a adoção, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito;

II - a adoção de conteúdos relativos à educação para o trânsito nas escolas de formação para o magistério e o treinamento de professores e multiplicadores;

III - a criação de corpos técnicos interprofissionais para levantamento e análise de dados estatísticos relativos ao trânsito.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24 – A Secretaria Municipal de Saúde, auxiliará na promoção de campanhas e cursos que envolvam o ensino e forma de prestação de primeiros socorros em casos de acidente.

Art. 25 – Aplica-se no que couber ao Sistema Municipal de Trânsito, as normas, diretrizes, sanções e penas previstas na Lei Federal Nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 e suas alterações posteriores.

Art. 26 – As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário em especial as leis: 862/84, 1696/97, 1875/99, 2049/01, 2206/02, 2292/03, 2552/05, 2585/05, 3256/09, 3375/09, 3505/10.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores.

Canguçu/RS, 24 de janeiro de 2013.

ARION LUIS BORGES BRAGA

Presidente

Registre-se e Publique-se:

Rubens Angelin de Vargas
Primeiro Secretário